



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 - Aldeota - CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 1066-65.2007.8.06.0086/2
EMBARGANTE – BRADESCO SEGUROS S/A
EMBARGADA – MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR – JUIZ MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. MATÉRIA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO ATACADO. MERA INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE.

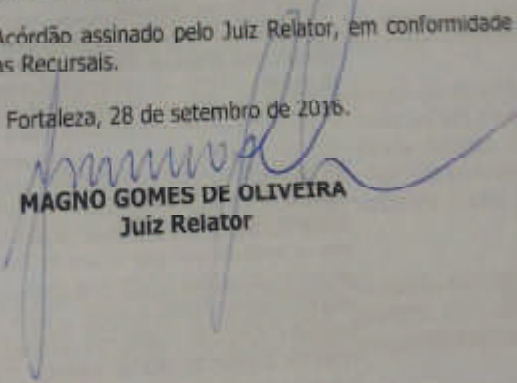
1. Inexistente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC. Matéria enfrentada no julgamento do recurso. Argumentação que revela mera insatisfação do embargante com a decisão proferida.
2. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar multa arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, isto por dicção do art. 1.026, §2º do NCPC.
3. Embargos conhecidos, mas improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 28 de setembro de 2016.


MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Relator

RELATÓRIO E VOTO

IRADESCO SEGUROS S/A negou embargos declaratórios contra acórdão desta Tercera Turma, que julgou improcedente o recurso interposto por si interposto contra sentença que, o conteúdo do pagamento de indenização do seguro DVPAT, por força do abstratamento e morte do falecido resultou de parte autor, era embargada.

Interposto, argumenta o embargante que a acórdão adversa continua (CONTRADIÇÃO), não porque a sentença de primeiro grau havia imposto condenação em 20 (vinte) salários mínimos de época do ajuizamento da ação (07.08.2007), ao passo que o acórdão embargado baseia determinado que os 20 (vinte) salários mínimos fossem calculados segundo o valor vigente na data do sinistro (11.05.1999).

É orelatório, Passa a decidir.

Recebe o recurso, eis que tempestivo e interposto por quem olegitimidade ajuizá-lo.

legitimidade ajuizá-lo.

Quanto ao mérito, resta imperativo admitir que a presença da parte embargante **não merece prestar**

Reexaminando atentamente a base fática da causa, observe que o único propósito da parte embargante é redigir a causa e protelar o deslinde definitivo da mesma, eis que resulta indefensável argumentar pela existência de contradição entre decisões de instâncias distintas. Na verdade, a condenação foi mantida (alterada em 20 (vinte) salários mínimos, contudo, a base de cálculo da verba indenizatória foi corrigida pelo órgão julgador de Segunda Instância, precisamente para sintetizá-la com a interpretação jurisprudencial absolutamente consolidada, semó vejamos:

APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA - SEGURO DVPAT - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL - UTILIZAÇÃO DE TABELA - POSSIBILIDADE - MATÉRIA INCIDENTADA - SÚMULA 414 - DO STL - VALOR INDENIZATÓRIO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.

- Na cobertura dos sinistros ocorridos antes da edição da Medida Provisória nº 213/2008, convertida na Lei nº 11.045/2009, a indenização prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 5.116/74, deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez apurada, de acordo com a tabela de redução da indenização aprovada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

- Consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, o valor do salário mínimo para efeito de cálculo da indenização acidentária é o vigente à época do sinistro. (TJMG AC 1070112075113001 MG, Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Silva, 13ª Câmara Civil, 3. 24.04.2014, DJ de 07.05.2014);

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO - DVPAT - MORTE - ACIDENTE OCORRIDO NO ANO DE 1991 - LEI FEDERAL 5.116 / 74 - INDENIZAÇÃO - VALOR - BASE - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - LEIS 6.205 / 75 E 6.421 / 77.

Para os acidentes ocorridos no ano de 1991, o pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório DVPAT deve corresponder ao salário mínimo vigente à data do sinistro, posteriormente corrigido a partir de então. A correção monetária deve ser feita pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, com incidência a partir de data do acidente. Os juros moratórios, não havendo prova de movimento administrativo, devem incidir da data da citação da Seguradora, devendo-se considerar esta data como o início da mora, em decorrência da reação contrária existente entre as partes. Os expurgos inflacionários incidem na atualização monetária, eis que, refletem a necessidade de correção para fins de preservação do valor ajustado na moda. (TJMG AC 10038110011302001 MG, Relator Des. Pereira do Silva, 13ª Câmara Civil, 3. 20.11.2012, DJ de 06.12.2012).

Conforme se depreende do sucinto arrazoado recursal, o único desiderato da parte embargante é evitar o trânsito em julgado do acórdão que apreciou o recurso interposto, pois havendo qualquer coddência entre disposições de uma sentença e o primeiro grau e um acórdão da Segunda Instância, naturalmente prevalecerá as desta última.

É sempre oportuno insinuar que os embargos declaratórios não se prestam ao resgate de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fudar a decisão, de modo que, ausentes esses vícios, não há como

ORIZAÇÃO PARA CÔPIASE CARGAS

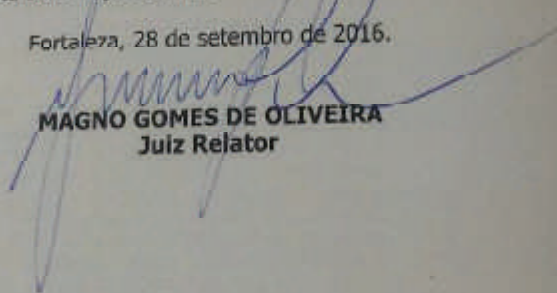
INTERESSE
F. 10/1/2016

Deste modo, infere-se que o intuito da apresentação dos presentes embargos não é outro senão procrastinar o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual há de ser aplicada a multa delineada no art. 1.026, §2º do NCPC.

Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** aos embargos declaratórios interpostos pela embargante, mantendo-se na íntegra o acórdão em todos os seus termos.

Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 1.026, §2º do NCPC, arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, e desde já ficam os embargantes advertidos que em caso de reiteração da manobra protelatória a multa será majorada para 10% (dez por cento).

Fortaleza, 28 de setembro de 2016.


MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Relator